



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“**Art. 21.**

.....

§ 2º

.....

II -

.....

c) os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e doutorado, além de outros, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo

relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

O mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Mais uma razão para que todos os períodos de emprego, trabalho, estudo ou ocupação sejam computados e que haja uma inclusão imediata e constante de todos os cidadãos no âmbito previdenciário e trabalhista.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas, para consulta pública, no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário, de 20 mil assinaturas, e em breve serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Inspirados nessas demandas populares, estamos oferecendo uma alternativa para a inclusão previdenciária dos bolsistas. A ideia é permitir que eles recolham um percentual de 2% (dois por cento) dos valores auferidos como bolsas ou outros estímulos para a Previdência Social, a exemplo do que é oferecido aos microempreendedores individuais e mulheres de baixa renda dedicadas ao trabalho no lar.

Assim procedemos em razão da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua entrada em vigor. Ou seja, uma regra que antes valia apenas para os servidores públicos passou a valer também para o regime geral.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento aos pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art21_par2_inc2